



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671 – Fax (33) 3267 – 1603  
e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br site: www.aimores.mg.gov.br

## LEI Nº 2078/2009

### “ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE AIMORÉS”.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.304/90 passa a ser § 1º, sendo acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º.- O Prefeito Municipal, mediante decreto, fixará a data de vencimento do IPTU, bem como a quantidade de parcelas que este poderá ser pago, podendo conferir ao contribuinte um desconto de até 10% (dez por cento) se o mesmo optar pelo pagamento integral desse imposto na data do vencimento da 1ª parcela.”

Art.2º.- O artigo 169 da Lei Municipal nº 1.304/90 – Código Tributário Municipal – passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 169.- Sobre os débitos não pagos no seu vencimento incidirão multa, correção monetária e juros de mora.

§ 1º.- Os acréscimos legais previstos no caput deste artigo incidirão a partir da data do respectivo vencimento e serão aplicados da seguinte forma:

- I – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- II – Correção monetária, segundo o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- III – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º.- Em se tratando de débito de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), se o contribuinte realizar o seu recolhimento antes de iniciada ação fiscalizatória não será aplicada a penalidade de multa.

§ 3º.- O Prefeito Municipal fica autorizado a não exigir o ajuizamento de Execução Fiscal cujo valor atualizado do crédito tributário seja inferior a 60 UFA's, por ser considerado valor ínfimo e desproporcional aos custos e demais ônus de uma demanda judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671 – Fax (33) 3267 – 1603  
e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br site: www.aimores.mg.gov.br

§ 4º.- Independentemente do valor, todo o crédito tributário não quitado na data de seu vencimento deverá ser inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 201 e 202 do Código Tributário Nacional”.

Art. 3º.- O Caput do artigo 171 da Lei Municipal nº 1304/90 (Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171 – Os créditos tributários e fiscais do Município de Aimorés, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, poderão ser pagos parceladamente, sendo considerados os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros moratórios e da correção monetária, devidas até a data de concessão do benefício, através da assinatura do respectivo Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento.”

Art. 4º.- O caput do parágrafo único do artigo 171, da Lei Municipal nº 1.304/90 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171.- (...)

Parágrafo único.- O montante a ser parcelado deverá ser expresso em reais (R\$), e será obtido pela divisão do valor total e atualizado do crédito, pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o seguinte:

- a) O contribuinte poderá parcelar o seu débito em até 30(trinta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parcelamento, em data a sua escolha, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- b) O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFA´s, em se tratando de contribuinte pessoa física, e de 30 (trinta) UFA´s, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.”

Art. 5º.- O parágrafo único do artigo 171 da Lei Municipal 1.304/90 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

I.- As guias de recolhimento do parcelamento que serão expedidas pela Prefeitura Municipal de Aimorés, deverão ser quitadas até a data de seu vencimento em estabelecimento bancário que será informado pela Administração Pública Municipal. Independentemente do número de parcelas a Prefeitura Municipal de Aimorés poderá entregar a cada contribuinte somente as guias referentes ao ano em curso, as demais guias poderão ser entregues a partir do dia 02 (dois ) de janeiro dos anos subsequentes.

II.- O não pagamento de qualquer parcela na data de seu vencimento ensejará uma multa no valor de 10% (dez por cento) daquela parcela, sendo que, se a inadimplência exceder um período de 60 (sessenta) dias, o parcelamento deverá ser cancelado pela Administração Pública, restaurando-se o débito, deduzidas as parcelas pagas.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671 – Fax (33) 3267 – 1603  
e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br site: www.aimores.mg.gov.br

Art. 6º.- Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.304/90 (Código Tributário Municipal) o artigo 179, com a seguinte redação:

“Art. 179.- A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, previstas no artigo 149-A da Constituição Federal, compreende tributo municipal instituído por este município.

§ 1º.- O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º.- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

§ 3º.- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 4º.- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária Distribuidora.

§ 5º.- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei, observando-se o seguinte:

- I- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30Kw/h e da classe rural com consumo até 50Kw/h.
- II- A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 6º.- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, devendo se observar o seguinte:

- I- A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição cabe a convênio ou contrato entre o Município e a Concessionária de Energia Elétrica.
- II- O Convênio ou Contrato a que se refere o caput deste parágrafo deve, obrigatoriamente, prevê repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter a com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.
- III- O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o caput deste parágrafo poderá ser inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.
- IV- Servirá como título hábil para inscrição:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000  
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671 – Fax (33) 3267 – 1603  
e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br site: www.aimores.mg.gov.br

a.- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

b.- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

c.- outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

V.- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

§ 7º.- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 8º.- O Poder Executivo poderá expedir Decreto regulamentando o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

§ 9º.- É assegurado ao Poder Executivo o direito de representar o município no convênio ou Contrato a que se refere o § 6º.”

Art. 7º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo os seus efeitos nos termos do artigo 150, III, da Constituição Federal.

Aimorés-MG., 30 de Setembro de 2009.

**Marcelo Marques**

Prefeito Municipal de Aimorés

**Certidão:** Certifico que dei publicidade a presente Lei, fazendo afixar seu texto em locais próprios, públicos, de costume na data supra.

**Maria de Lurdes Vizintim Ernandes**

Secretária Municipal de Administração